



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 86 , de 06/10/2020

Processo: 81.238

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 142

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Prevê divulgação na internet, de modo destacado, dos restos a pagar.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

09/10/2020



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 142

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <u>17/08/18</u>	Parecer CJ nº. <u>146</u>		QUORUM: <u>MZ/S</u>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <u>21/08/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente <u>21/08/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ _____ Relator <u>21/08/18</u>
À CFO. Diretor Legislativo <u>29/08/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente <u>29/08/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator <u>29/08/18</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
24/08/18

P 32368/2018

APROVADO (1º TURNO)
Presidente
29/09/2020

APROVADO (2º TURNO)
Presidente
06/10/2020

Apresentado,
Encaminha-se às comissões indicadas:
Presidente
21/09/2018

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 142

(Cícero Camargo da Silva)

Prevê divulgação na internet, de modo destacado, dos restos a pagar.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 132-__. Os restos a pagar, além de constarem nos relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, serão informados destacadamente em sítio eletrônico oficial.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visando dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade dos atos públicos (art. 37, da Constituição Federal), e à Lei de Acesso a Informações (Lei federal nº 12.527/2011), propõe-se a inserção na Lei Orgânica da obrigatoriedade de divulgação dos restos a pagar de modo destacado em sítio eletrônico oficial, oportunizando, assim, que todo cidadão possa acompanhar a evolução dos gastos públicos, fiscalizando a Administração Pública Municipal.

Sala das Sessões, 17/08/2018

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

Roberto Conde Andrade

Douglas do Nascimento Medeiros

Cristiano Lopes

Wagner Tadeu Ligabó

Antonio Carlos Albino

Arnaldo de Moraes

Márcio Petencostes de Sousa

Rafael Antonucci

lscpc

Gustavo Martinelli

Romildo da Silva
Adriano dos Santos

Valdeci Vilar

Edicarlos Vieira

- c) relacionados com a correção de erros ou omissões;
- d) relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 132. São vedados:

- I - o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, de conformidade com a Constituição Federal.

Art. 132-A. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar a que alude o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não-estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º.

◆

Capítulo III

Da Ordem Econômica

Art. 133. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 134. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 146

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 142 PROCESSO Nº 81.238

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê divulgação na internet, de modo destacado, dos restos a pagar.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade do atos públicos (Art. 37, CF), e à Lei de Acesso a Informações (Lei Federal nº 12.527/2011).

Ademais, a iniciativa encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e

[Assinaturas manuscritas]



participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

Para corroborar com este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade referente a Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Catanduva, cujo tema é correlato. **(juntamos cópia)**

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Catanduva, de 16 de março de 2016, de iniciativa do Legislativo, que **disciplinou a obrigatoriedade, por parte do Executivo Municipal, de publicar, mensalmente, na página institucional virtual da Edilidade, os restos a-pagar no mês vencido e a somatória dos últimos 12 meses relativos às contas da Prefeitura.** Vício formal inexistente, por não se tratar de caso de iniciativa normativa privativa ou exclusiva do Alcaide. Igualmente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material, pois a medida determinada pela emenda questionada se presta a conferir maior efetividade e transparência à regra da publicidade das contas públicas. Precedentes desta Corte. **AÇÃO IMPROCEDENTE.***

(TJ-SP – ADI: 21403349420168260000 SP 2140334-94.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/02/2017)

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 17 de Agosto de 2018.

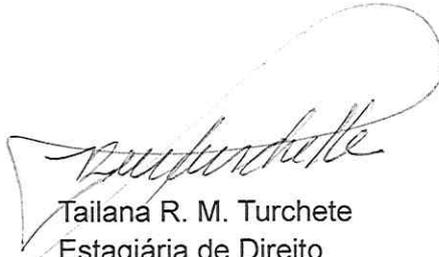


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

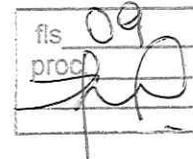
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2017.0000068302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2140334-94.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39395

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2140334-94.2016.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Catanduva

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Catanduva, de 16 de março de 2016, de iniciativa do Legislativo, que disciplinou a obrigatoriedade, por parte do Executivo Municipal, de publicar, mensalmente, na página institucional virtual da Edilidade, os restos a pagar no mês vencido e a somatória dos últimos 12 meses relativos às contas da Prefeitura. Vício formal inexistente, por não se tratar de caso de iniciativa normativa privativa ou exclusiva do Alcaide. Igualmente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material, pois a medida determinada pela emenda questionada se presta a conferir maior efetividade e transparência à regra da publicidade das contas públicas. Precedentes desta Corte. **AÇÃO IMPROCEDENTE.***

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA** tendo por objeto a Emenda de nº 37 à Lei Orgânica daquela Edilidade, a qual impôs ao Executivo Local a obrigação de publicar, em sua página virtual institucional, “*mensalmente, o valor de restos a pagar no mês*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

vencido e a somatória dos últimos 12 (doze) meses, das Contas Municipais”.

Alega o autor, em síntese, que a norma em mira padeceria dos vícios insanáveis da *inconstitucionalidade formal* (por desrespeito às regras de iniciativa legislativa – artigo 144 da Constituição Estadual c.c. artigo 67, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal) e *material* (uma vez que o Legislativo Municipal, violando a tripartição de Poderes, estaria a imiscuir-se indevidamente na disciplina das atividades internas e privativas do Executivo de Catanduva).

Deferida a liminar suspensiva da eficácia da lei impugnada (fls. 24/25), o Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, embora citado, deixou de prestar informações (fls. 28, 33 e 39).

A d. Procuradoria-Geral do Estado externou seu desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a defesa do ato impugnado seria de interesse exclusivamente local (fls. 35/36).

A seu turno, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou fosse julgada improcedente a ação (fls. 41/54).

É O RELATÓRIO.

Pela presente demanda, veicula-se impugnação do Alcaide à Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Catanduva, texto normativo oriundo de Projeto de Lei de Iniciativa do Legislativo Local, que promoveu a inserção do parágrafo 6º ao artigo 151 do texto básico daquela


 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Edilidade, nos seguintes termos:

“[...] § 6º - *Fica o Município de Catanduva, obrigado a publicar no site de sua home page, mensalmente, o valor de restos a pagar no mês vencido e a somatória dos últimos 12 (doze) meses, das Contas Municipais*”.

Desde logo, insta destacar que foge à competência deste Colegiado, no desempenho de sua função de controle abstrato de constitucionalidade, a análise da validade da norma impugnada perante os termos da Lei Orgânica Municipal.

Cabe, isso sim, seu exame em relação aos ditames da Constituição do Estado de São Paulo.

E, nesses lindes, não há falar-se de vício de iniciativa.

O artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No concernente à **iniciativa legislativa** (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2º).

Em seu parágrafo primeiro, contudo, estabeleceu um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União, dentre as quais se inserem:

“a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.


 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Por *simetria*, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República).

Não por acaso, o artigo 24, § 2º, da Constituição deste Estado, definiu ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa das leis que disponham sobre:

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

E, ainda, o artigo 47 da mesma Carta Magna

fls. 15
proc. 20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Estadual, em seus incisos IX e X, aprofundou ainda mais a especificação das atribuições típicas do Poder Executivo, explicitando que a ele compete:

“IX - prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa na forma desta Constituição;

X - apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo; exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

Igual *simetria* (ou *paralelismo*) também se deve guardar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição Bandeirante).

No caso dos autos, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal não invade qualquer das matérias especificamente reservadas à iniciativa do Executivo local.

Aliás, como bem frisou o n. Procurador de Justiça preopinante (fls. 47/48):

“[...] regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção, a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada [...]. As reservas de iniciativa

fls 16
DRC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente, na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. [...] Como desdobramento particularizado do princípio da separação de Poderes contido em seu art. 5º, a Constituição Estadual prevê no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo. [...] Não se verifica em qualquer uma das hipóteses catalogadas nesse preceito reserva da iniciativa legislativa instituída de maneira expressa em relação ao caso em apreço, o que afasta a alegação de usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. [...] Tampouco se vislumbra penetração indevida no espaço denominado reserva da Administração, campo exclusivo do Chefe do Poder Executivo para edição de atos normativos sem possibilidade de interferência do Poder Legislativo, e que, igualmente, por ser excepcional (em relação ao princípio da legalidade), merece interpretação restritiva” (grifos nossos).

Melhor sorte não assiste ao autor quando acena com a inconstitucionalidade *material* da norma impugnada.

A página de internet institucional do Município preexiste à demanda. Os restos a pagar em cada mês vencido (bem como a sua somatória anual) também constituem informações já apuradas na rotina contábil da Prefeitura e constantes da prestação de contas constitucionalmente devida ao Poder Legislativo e ao público em geral.

fls. 18
pro



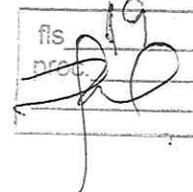
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

2157295-13.2016.8.26.0000 – Rel. Des. **Arantes Theodoro** – j. em 07.12.2016 – V.U.).

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que 'cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências'. Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2016698-91.2016.8.26.0000 – Rel. Des. **Xavier de Aquino** – j. em 15.06.2016 – V.U.).*

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2240898-18.2015.8.26.0000 – Rel. Des. **Márcio Bartoli** – j. em 30.03.2016 – V.U.).*

Ante o exposto, revogada a liminar suspensiva,
JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.238

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 142, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê divulgação na internet, de modo destacado, dos restos a pagar.

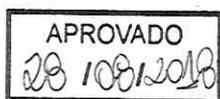
PARECER

Ao repartir as competências do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local – caso desta proposta, que procede quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por iniciativa parlamentar, iniciativa do Prefeito ou iniciativa popular, sendo que esta proposta não invade prerrogativa administrativa do Prefeito, sendo portanto legal quanto à iniciativa, além de mostrar regularmente conteúdo programático.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com achados constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais.

Assim sendo, a proposta recebe deste relator voto favorável.

Sala das Comissões, 21-08-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Proc. 81.238

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 142

Antes dessa Comissão exarar parecer acerca da presente matéria, solicito em caráter preliminar a oitiva da Diretoria Financeira da Casa para prévia análise técnica.

Após, favor retornar os autos a esta comissão.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente CFO
28/08/2018



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0042/2018

Conforme solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, vem a esta Diretoria a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n. 142, de autoria do Vereador Cícero Camargo da Silva, que prevê divulgação na internet, de modo destacado, dos restos a pagar.

Sob o viés financeiro-orçamentário entendemos que a proposta resultará em impacto nulo nas contas públicas, posto que trata-se de adequação dos órgãos da Administração em destacar, em seus respectivos *sites*, os Restos a Pagar dos contratos e compras públicas. Salientamos, ainda, que tal adequação poderá ser feita pelos próprios servidores da Municipalidade.

Retorne-se à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberação.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 81.238

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 142, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê divulgação na internet, de modo destacado, dos restos a pagar.

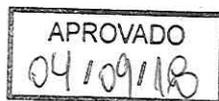
PARECER

Trata-se de proposta de iniciativa parlamentar que da Procuradoria Jurídica recebeu parecer favorável e da Diretoria Financeira mereceu pronunciamento no sentido de que:

“Sob o viés financeiro-orçamentário entendemos que a proposta resultará em impacto nulo nas contas públicas, posto que trata-se de adequação dos órgãos da Administração em destacar, em seus respectivos sites, os Restos a Pagar dos contratos e compras públicas. Salientamos, ainda, que tal adequação poderá ser feita pelos próprios servidores da Municipalidade.”

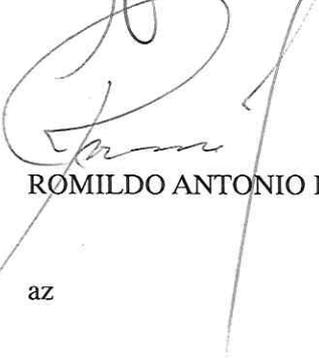
Isto posto, a partir da responsabilidade que o Regimento Interno (art. 47, II) confere a esta Comissão – dizer o **mérito** de matérias que, como esta, impliquem finanças públicas, orçamentos públicos e execução orçamentária pública –, este relator conclui assumindo voto favorável.

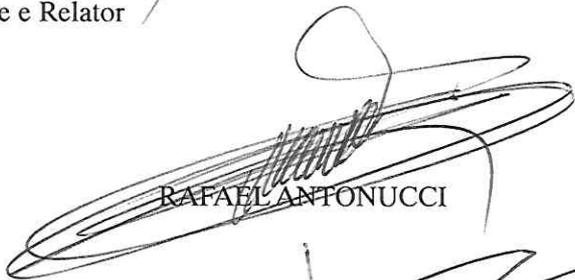
Sala das Comissões, 29-08-2018.




ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR (Delano)



Processo 81.605

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 86, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

(Cícero Camargo da Silva)

Prevê divulgação na internet, de modo destacado, dos restos a pagar.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de outubro de 2020, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 132-B. Os restos a pagar, além de constarem nos relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, serão informados destacadamente em sítio eletrônico oficial.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de outubro de dois mil e vinte (06/10/2020).

A MESA

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

[Handwritten signature]
WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário

Elt

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/10/2020 *[Handwritten signature]*



Of. PR/DL 194/2020

Jundiaí, em 06 de outubro de 2020.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 86**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	_____
Nome:	<i>Nathália</i>
Em	<i>06 / 10 / 2020</i>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 142

Juntadas:

fls. 02/03 em 17/08/18

fls 06/19 em 17/08/2018

fl. 20/21 em 29/08/18

fls. 22 em 29.08.2018

fl. 23 em 05/09/18

fls 24 e 25 em 06/10/20

Observações: